



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12
--------------------	---

AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTIT	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, assegurando-se ao concessionário recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas”.

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, pretende obstar a incorporação às tarifas da adequada remuneração dos investimentos ainda não amortizados se intempestivo o encaminhamento de informações pelo concessionário, *verbis*:

“§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.”.

O dispositivo cria uma drástica hipótese de não remuneração de investimentos e de impossibilidade de sua compensação posterior, isentando o Poder Público de cumprir o seu dever de assegurar equilíbrio econômico-financeiro aos concessionários.

Ora, como sabido, o dever de remunerar os investimentos realizados decorre da proibição da expropriação não indenizada dos investimentos dos concessionários e do dever de assegurar a preservação das condições efetivas da proposta oferecida na licitação (inciso XXI do art. 37 da Constituição da República).

Ao mesmo tempo, o Poder Concedente possui informações econômico-financeiras sobre os ativos existentes em cada concessão, o que impõe ao Poder Público o dever de considerar as informações existentes.

Adicionalmente, registre-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica, sabedora das dificuldades em concluir em curto período a avaliação de ativos, já estimou, em diversas ocasiões, bases de ativos provisórias e posteriormente corrigidas quando da conclusão do processo de avaliação, inexistindo razão alguma para simplesmente subtrair, em definitivo, a remuneração dos investimentos realizados.

Nessa medida, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/09/2012 às 21h15
 [Assinatura] Matr. 219759

18/09/2012	ASSINATURA
------------	----------------